

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 109159/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

AGRAVANTE: GERALDO CAMILOTTI

Número do Protocolo: 109159/2012

Data de Julgamento: 23-01-2013

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - EXTENSÃO DOS EFEITOS DIRECIONADA CONTRA EX-SÓCIO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - REJEITADA - MÉRITO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART. 50 DO CC E ART. 798 DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE DAS SOCIEDADES FALIDAS POR ATÉ DOIS ANOS DA RETIRADA - INTELIGÊNCIA ART. 1003, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL E ART. 99, VII DA LEI 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

O prazo para interposição do recurso inicia-se no primeiro dia útil após a disponibilização da decisão no Diário de Justiça Eletrônico.

A decretação de falência das empresas em recuperação judicial com a propagação dos seus efeitos direcionada aos sócios, por meio da desconsideração da personalidade jurídica incidentalmente, não caracteriza violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, máxime se apresenta legítimo junto ao juízo falimentar para defender seus interesses, mediante os recursos cabíveis.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 109159/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

AGRAVANTE: GERALDO CAMILOTTI

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por **Geraldo Camilotti** de decisão que no Pedido de Recuperação Judicial/Falência nº 864/2010, desconsiderou a personalidade jurídica das empresas falidas (Paraná Pneus Ltda e BCD Comércio e Recapagens de Pneus) e deferiu o pedido de extensão dos efeitos da falência contra o agravante, autorizado o sequestro e a indisponibilidade de todos os bens de sua propriedade.

Notícia que no ano de 2008 ingressou nas duas sociedades limitadas *Paraná Pneus Ltda* e *BCD - Comércio e Recapagens de Pneus Ltda* (ambas com a falência decretada, apenas como investidor, sem exercer ou participar dos atos de administração. Aduz que na primeira integralizou R\$50.000,00, referente a 50.000 cotas e na segunda o valor de R\$20.000,00, correspondente a 20.000 cotas do capital social.

Anota que em agosto de 2010 tomou conhecimento que os outros dois sócios, *Leonésio Dal Ponte* e *Gilmar Batistela*, tinham intenção de propor Pedido de Recuperação Judicial das duas empresas, o que ocasionou sua retirada espontânea da sociedade em 20/11/2010 com a respectiva cessão das cotas.

Afirma que a decisão recorrida ofende os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal), porque não foi intimado para apresentar defesa no prazo de quinze dias, acerca da desconsideração da personalidade jurídica e da sua inclusão/extensão dos efeitos da falência.

Notícia que os bens das falidas e dos sócios *Leonésio Dal Ponte* e *Gilmar Batistela* ainda não foram arrecadados, o que precede a possibilidade de inclusão do ora recorrente para responder as dívidas e, ainda que assim não fosse, o recorrente só responde até o limite do capital integralizado quando da inclusão nas sociedades limitadas.

Registra que, em princípio, os sócios de responsabilidade limitada não

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 109159/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

são alcançados pela falência da respectiva sociedade (artigo 81 e § 1º da Lei 11.101/2005). De modo que os efeitos não devem lhe atingir pelo fato ter se retirado das sociedades 23 dias antes do pedido de recuperação judicial.

Reclama que, nesta fase, a indisponibilidade de seus bens é totalmente desnecessária, frente a ausência de receio de frustração da execução da sentença condenatória que eventualmente possa ser proferida contra o recorrente, além de que a medida extrema só pode ser concedida em ação de responsabilização (artigo 82 da Lei 11.101/2005). Postula a reforma da decisão a fim de afastar os efeitos da falência contra si estendidos.

Na contraminuta, a Massa Falida das empresas *Paraná Pneus Ltda* e *BCD Comércio de Recapagens de Pneus Ltda*, representada pela Administradora Judicial, suscita preliminar de intempestividade recursal, porque a decisão que determinou a indisponibilidade dos bens dos sócios e demais consequências, foi publicada no DJ de 27-07-2012, não recorrida.

No **mérito**, afirma que o agravante, ainda que condição de investidor da sociedade falida tinha total conhecimento das reais condições financeiras das empresas falidas, em razão do privilégio da informação em detrimento, dos credores, como as instituições financeiras e pessoas jurídicas de direito privado que, ao fornecerem matéria prima às falidas, se colocaram também na posição de investidores.

Aduz que está caracterizado o abuso de personalidade, desvio de finalidade e fraude, caso em que o sócio retirante, aqui agravante, não pode valer-se de *ajustes* para descumprir com suas responsabilidades de sócio. Diz que a decisão recorrida merece ser mantida, inclusive para evitar maiores prejuízos dos credores de boa-fé. Pede o desprovemento do recurso.

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento do agravo, porque intempestivo. No mérito, o desprovemento do recurso (fl. 1.105/1109).

É o relatório.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 109159/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

PARECER (ORAL)

O SR. DR. PAULO FERREIRA ROCHA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL)

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A preliminar de intempestividade recursal suscitada pela Administradora Judicial quanto no parecer da Procuradoria Geral de Justiça não deve ser acolhida.

A Administradora Judicial aduz que a decisão que decretou a falência e determinou a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os sócios foi proferida em 29-06-2012 e como o presente agravo foi interposto apenas em 05-09-2012, estaria intempestivo.

Sucedede que a aludida decisão, irrecorrida, é verdade, somente se refere às pessoas dos atuais sócios das falidas, no caso *Sr. Leonésio Dal Ponte e Gilmar Batistela*. Já a decisão que estendeu os efeitos da falência ao ora agravante, sócio retirante, foi proferida em 09-08-2012, cuja ciência ocorreu por meio da publicação do DJE nº 8880, disponibilizado em 23-08-2012 e publicado em 24-08-2012, como certificado pela gestora (fl. 33).

Desta forma, o prazo para interposição do recurso teve início em 27-08-2012, primeiro dia útil após a disponibilização da decisão no DJE e findou-se em 05-09-2012, justamente no dia em que fora protocolado o presente agravo (fl. 02).

Posto isso, **rejeitam-se as preliminares de intempestividade recursal.**

É como voto.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 109159/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (RELATOR)

Egrégia Câmara:

A controvérsia está em saber se comporta reforma a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica das empresas falidas ***Paraná Pneus Ltda.*** e ***BCB Comércio e Recapagens de Pneus***, a fim de determinar o sequestro e indisponibilidade de todos os bens de propriedade do sócio *Geraldo Camilotti*, ora agravante.

Da análise das provas, observa-se que o agravante ingressou na sociedade Paraná Pneus Ltda.-ME em 23-6-2008 (fl.48-49), ocasião em que integralizou 50.000 cotas no valor total de R\$50.000,00 e em 20-12-2008 ingressou como sócio, na sociedade da empresa BCD Comércio e Recapagens de Pneus Ltda.-ME com a integralização de 20.000 cotas, no valor de R\$20.000,00.

Observa-se que na mesma data, ou seja, em **20-11-2010**, por meio da 2ª alteração contratual da empresa Paraná Pneus Ltda e da 3ª da BCD Comércio e Recapagens, o agravante retirou-se de ambas sociedades com a cessão e transferência das suas cotas em favor dos sócios remanescentes, no caso, *Sr. Gilmar Batistela* e *Sr. Leonesio Dal Ponte* (fl. 51/52 e 59/61).

Nota-se, ainda, que o pedido de processamento de Recuperação Judicial das empresas Paraná Pneus Ltda e BCD Comércio e Recapagens, foi protocolado dias depois e finalmente deferido em 16-12-2010 (fl. 431/433).

Atenta-se que as alterações não chegaram a ser registradas na JUCEMAT, tanto que depois do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, as recuperandas, à época, postularam autorização judicial para que se procedessem as respectivas modificações, o que foi deferido em 17-02-2011, inclusive porque *o sócio que se retira da sociedade responde pelos atos cometidos durante sua permanência frente à empresa* (fl. 474).

Pois bem, em razão da rejeição do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, foi convocada em falência a recuperação judicial das empresas em 29-06-2012 (fl.675-676), cuja decisão, entre outras medidas, determinou o bloqueio e indisponibilidade dos bens dos sócios atuais das falidas *Leodésio Dal Ponte* e *Gilmar Batistela*.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 109159/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

Após a decretação da falência, observa-se que a Administradora Judicial noticiou e requereu diversas providências ao juízo falimentar, dentre as quais, fosse estendido os efeitos do decreto falimentar também contra o **sócio ora agravante, Sr. Geraldo Camilotti**, em razão de que sua retirada do quadro societário de ambas as empresas, havia ocorrido apenas 23 dias antes do pedido de recuperação judicial, em flagrante fraude, abuso de personalidade e desvio de finalidade.

O pedido foi deferido e constitui objeto recursal essencialmente alicerçado no argumento de que a decisão, sem a prévia intimação do agravante para manifestar-se sobre a descon sideração da personalidade jurídica, violou os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, além de que é necessário, por primeiro, a arrecadação dos bens da massa falida e dos atuais sócios para, se o caso, após, postular-se a desconstituição.

Sucedede que sem razão o recorrente.

Ocorre que a alteração do controle societário, com a retirada do sócio **agravante Geraldo Camilotti**, em face da cessão de todas as quotas sociais, em 20-11-2010, ou seja, apenas 23 dias antes do pedido de Recuperação Judicial formulado pelas sociedades falidas **Paraná Pbeus Ltda** e **BCD - Comércio e Recapagens de Pneus Ltda**, evidencia mesmo um ajuste engendrado pela sociedade com o objetivo de eximir o sócio retirante das responsabilidades assumidas com credores que, como o próprio assume, desaguaram no pedido de processamento de Recuperação Judicial.

Desta forma, o fato de o agravante ter se retirado do quadro societário apenas 23 dias antes do protocolo do pedido de recuperação judicial, não afasta os efeitos da descon sideração da personalidade jurídica sobre si, por força da incidência do artigo 1.003, parágrafo único, do Código Civil que dispõe:

" Artigo 1003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único: Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio."

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 109159/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

Neste mesmo sentido, a jurisprudência tem entendido que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para atingir o patrimônio pessoal de sócio, pode ser decidida incidentalmente no processo de falência, desde que verificados os pressupostos de sua incidência o que não viola o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

No caso em exame, os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, com indício de fraude à lei (retirada premeditada da sociedade), revelam-se suficientes para autorizar, com base no uso do poder geral de cautela (artigo 798 do CPC), a extensão dos efeitos da falência também ao sócio retirante, ora agravante, cuja medida de indisponibilidades seus bens mostra-se acertada (artigo 99, VII da Lei 11.101/2005).

Nesse sentido, bem ponderou a decisão recorrida:

"Verifica-se que a retirada do sócio Geraldo Camilotti deu-se a apenas 23 dias da propositura da ação de recuperação judicial. Nesse contexto, fica fácil vislumbrar que tal ajuste se deu com o único intento de eximir tal sócio das responsabilidades assumidas no processo de recuperação judicial e quiça, na falência.

Ora, se as falidas ainda em atividade e quase na mesma data repassam sua carteira de clientes à outra empresa recém criada, transferindo ilegalmente à mesma parte de seu patrimônio e, ainda, engendram a retirada de um sócio a 23 dias antes do ingresso da ação de recuperação judicial, não há como negar que tais ações foram premeditadas apenas e com o exclusivo objetivo de prejudicar seus credores."

Desta forma, medidas outras a fim de resguardar os créditos falimentares podem e devem ser tomadas como aliás, dispõe o art. 99, VII, que preceitua: ***"a sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas..."***, que dá conforto à decisão hostilizada.

Registra-se, ademais, que os atos da sociedade, inclusive aqueles praticados pelo agravante, porque a retirada da sociedade ocorreu apenas 23 dias antes do pedido de recuperação judicial, foram os causadores do estado de insolvência e esvaziamento

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 109159/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

patrimonial porque passa a falida, caso em que a superação da pessoa jurídica tem o condão de estender aos sócios a responsabilidade pelos créditos habilitados, de forma a solvê-los com os princípios do direito falimentar.

Atenta-se ainda que, ao contrário do alegado, o ingresso do agravante na sociedade não se resumiu na qualidade de mero investidor, na medida em que os contratos sociais demonstram a participação societária na mesma proporção de todos sócios de 33,33%, com a administração exercida por todos em igualdade de condições.

Como ressaltado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fl.1.109):

"A responsabilidade do ora agravante na quebra das empresas deve se dar na proporção anunciada pela decisão recorrida, isto é, na mesma medida da dos demais sócios, tendo em vista que a sua retirada das sociedades a 23 (vinte e três) dias do pedido de recuperação judicial e após a tentativa de transferência das carteiras de clientes a outra empresa recém criada, evidencia o abuso de direito que nulifica o ato e acarreta responsabilidade, ao menos no plano de análise doravante realizado."

Nesse sentido, a desconsideração da personalidade jurídica das falidas encontra ressonância tanto na doutrina quanto na jurisprudência consolidada do STJ, que dispõe:

"A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos da falência, nos termos da jurisprudência sedimentada do STJ."

(REsp nº 1.180.191 - RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 05-04-2011)

""Decretada a desconsideração da personalidade jurídica da falida, com a conseqüente propagação dos seus efeitos aos bens patrimoniais dos sócios, não ocorre desrespeito aos postulados do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nem maltrato a direito líquido e certo de terceiros prejudicados, quando patente sua legitimidade para defesa dos seus direitos, mediante a interposição perante o juízo falimentar dos recursos cabíveis. Precedentes: REsp n. 228.357-SP, Terceira Turma, relator Ministro Castro Filho, DJ de 2.2.2004; REsp n. 418.385-SP, Quarta Turma, relator Ministro Aldir

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 109159/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

Passarinho Júnior, DJ de 3.9.2007" (STJ - REsp 881.330/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma- julgado em 19/08/2008, DJe 10/11/2008)

"Falência Extensão dos efeitos da quebra a terceiro - Medida determinada nos próprios autos do processo falimentar - Admissibilidade Cerceamento de defesa inócurrenre - Agravante que figurava como sócio-gerente da falida, tendo alienado suas cotas quando já vencidas as duplicatas em que fundado o pedido de quebra. Recurso improvido." (TJ-SP - Agravo de Instrumento nº 563.476-4/2 Rel. Des.Elliot Akel).

Acerca da alegada necessidade de propositura de Ação de Responsabilização (artigo 82, §2º da Lei 11.101/2005) para só após pleitear-se a indisponibilidade dos bens dos sócios e eventual desconsideração da personalidade jurídica, igualmente não prospera.

Primeiro, porque a norma prevê aludido procedimento *depois* de ocorrido trânsito em julgado da sentença de **encerramento da falência**, cuja norma não se aplica ao caso retratado, naturalmente porque não houve o sobredito *encerramento* (artigo 154 e seguintes da Lei 11.101/2005).

Segundo, *"não há como confundir a ação de responsabilidade dos sócios e administradores da sociedade falida (art. 6º do Decreto-lei n.º 7.661/45 e art. 82 da Lei n.º 11.101/05) com a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Na primeira, não há um sujeito oculto, ao contrário, é plenamente identificável e evidente, e sua ação infringe seus próprios deveres de sócio/administrador, ao passo que na segunda, supera-se a personalidade jurídica sob cujo manto se escondia a pessoa oculta, exatamente para evidenciá-la como verdadeira beneficiária dos atos fraudulentos. Ou seja, a ação de responsabilização societária, em regra, é medida que visa ao ressarcimento da sociedade por atos próprios dos sócios/administradores, ao passo que a desconsideração visa ao ressarcimento de credores por atos da sociedade, em benefício da pessoa oculta."* (REsp nº 1.180.191 - RJ - Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 05-04-2011)

Pelos mesmos fundamentos não procede o argumento de que é necessário, primeiro, a arrecadação dos bens da massa e dos atuais sócios para só após, se o caso, proceder-se a desconsideração da personalidade jurídica a fim de estender os efeitos da

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 109159/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

falência ao sócio retirante, porquanto a desconsideração da personalidade jurídica é decretada em razão das condutas descritas no artigo 50 do Código Civil, com o objetivo de que as obrigações recaiam sobre os bens particulares dos sócios e não apenas com a simples finalidade de arrecadar bens para a massa falida.

Por derradeira, não procede o argumento de que só deve responder pelas dívidas até o limite do capital integralizado por ocasião da inclusão nas sociedades limitadas. Nesse sentido, a jurisprudência:

"DIREITO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITAÇÃO AO VALOR DE SUAS QUOTAS SOCIAIS. INVIABILIDADE.

1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard theory -, pela qual se autoriza o episódico levantamento do véu da sociedade, excepcionando-se o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica em relação aos sócios, permite que estes respondam com o patrimônio pessoal, de forma ilimitada, pelas dívidas societárias. 2. Agravo de instrumento não provido." (TJ/DFT - AI nº 20090020034385 - 1ª Turma Cível - Relator Des. Flavio Rostirola - julgado em 03-06-2009)

"COMERCIAL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALÊNCIA. OBRIGAÇÕES PENDENTES. BENS INEXISTENTES. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGALIDADE. 1. A sociedade comercial se consubstancia em uma realidade derivada de criação jurídica, e, em tendo sido regularmente constituída, se reveste de personalidade e capacidade jurídicas, transmudando-se em sujeito de direitos e obrigações autônomo, podendo entabular negócios e atos jurídicos em nome próprio e sem o comprometimento da pessoa dos seus sócios, que passam a ter existência e patrimônio distintos, não se confundindo a pessoa jurídica com as pessoas naturais a quem pertencem seu capital social. 2. A despeito de possuir personalidade e patrimônio distinto da sociedade por cotas de responsabilidade limitada cujo quadro

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 109159/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

social integra, o sócio-gerente que, agindo de forma ilegal, encerra as atividades da empresa em desconformidade com o legalmente exigido, se torna solidariamente responsável pelas obrigações contraídas em nome da empresa, sem qualquer limitação, devendo seu patrimônio pessoal responder pela satisfação das obrigações sociais. [...]. 4. Recurso conhecido e improvido. Unânime. (TJ/DFT - AI nº 20030110931103APC, Relator Teófilo Caetano - 6ª Turma Cível, julgado em 14/11/2005, DJ 25/05/2006 p. 162).

O STJ também perfilha do mesmo entendimento:

"A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50 do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (STJ - REsp 1169175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 04/04/2011)

Com essas considerações, **nega-se provimento ao recurso** para manter a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica das empresas falidas Paraná Pneus Ltda. e BCD Comércio e Recapagens de Pneus e deferiu o pedido de extensão dos efeitos da falência contra o agravante, autorizada a indisponibilização dos bens de sua propriedade.

É como voto.

SEXTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 109159/2012 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JURACY PERSIANI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Relator), DR. PAULO SÉRGIO CARREIRA DE SOUZA (1º Vogal) e DES. JURACY PERSIANI (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL: REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 23 de janeiro de 2013.

DESEMBARGADOR JURACY PERSIANI - PRESIDENTE DA SEXTA
CÂMARA CÍVEL

DESEMBARGADOR GUIOMAR TEODORO BORGES - RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA